

## Pregão Eletrônico

### Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### CONTRA RAZÃO :

A Ilustríssimo Sr. Marciel Rubens da Silva Pregoeiro Oficial do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP  
Ref: Contrarrazão ao Recurso administrativo – Pregão eletrônico nº 05/2021.

PRODUTIVA SERVIÇOS OBRAS MANUTENÇÃO E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA, empresa prestadora de serviços, situada nesta capital, inscrita no CNPJ nº 17.764.365/0001-95 vem, mui respeitosamente perante Vossa Senhoria, através de seu representante legal, em prazo hábil, conforme art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, expor as suas razões de

#### CONTRARRAZÃO

Trata o presente expediente de contrarrazões aos termos do recurso administrativo interposto pela empresa PROFORCE TERCEIRIZAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, em face da r. decisão prolatada pelo i. Pregoeiro do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, diante do contexto da disputa em evidência que consagrou vencedora a proposta da empresa PRODUTIVA SERVIÇOS OBRAS MANUTENÇÃO E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA, isso, à luz do que dispõe o respectivo Edital de Pregão, sobretudo, no que diz respeito à fase de lances e habilitação.

#### DA TEMPESTIVIDADE

A ata do pregão em epígrafe dispõe os seguintes prazos para a apresentação das razões recursais:

“Data limite para registro de recurso: 22/04/2021.

Data limite para registro de contrarrazão: 27/04/2021.

Data limite para registro de decisão: 11/05/2021.”

Trata-se, portanto, de razões tempestivas.

#### BREVE SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de Pregão eletrônico promovido por este órgão, com o objetivo a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços continuados de almoxarife, auxiliar administrativo, auxiliar de biblioteca, carregador de móveis, jardineiro, lavador de veículos, marceneiro modelista, operador de fotocopiadora, operadora de mesa telefônica e recepcionista nas dependências do Conselho Nacional do Ministério, em Brasília – DF, que compreenderá, além da mão de obra, o fornecimento de todos os materiais e equipamentos necessários à execução dos serviços, conforme especificações e quantitativos estabelecidos no Termo de Referência, seus anexos e planilha de custo e formação de preços, que fazem parte integrante deste edital, para todos os fins e efeitos:

#### I- Principais fatos colhidos do recurso guereado:

Trata o presente expediente de contrarrazões aos termos do recurso administrativo interposto pela empresa referenciada, em face da decisão prolatada pelo i. Pregoeiro do CNMP, diante do contexto da disputa em evidência que consagrou vencedora a proposta da empresa Produtiva Serviços, isso, à luz do que dispõe o respectivo Edital de Pregão, sobretudo, no que diz respeito à fase de lances e habilitação.

Visando legitimar sua irrisignação, a recorrente aponta irregularidades que, sob sua ótica, infirmariam a decisão adotada pelo Pregoeiro, a indignação da empresa recorrente, está adstrita a decisão do pregoeiro em inabilitar a recorrente pela sua manifesta falta de capacidade técnica. Ocorre que o i. Pregoeiro, agiu em estrito cumprimento legal, uma vez que, é dever da Administração Pública zelar pela melhor contratação, sempre resguardando o interesse público e observando normas e princípios que regem suas licitações e contratações.

Como “melhor contratação”, entende-se que é aquela que traz maior vantagem à administração, sendo que, em contratações públicas “vantagem” tem sentido de qualidade aliada ao menor preço possível.

O pregoeiro tomou sua decisão com base no item 10.7 do Edital, senão vejamos:

#### 10.7 Qualificação Técnica:

10.7.1 Atestado ou declaração de capacidade técnica, em nome de licitante, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto deste Pregão.

10.7.2 Comprovante de que a empresa tenha executado serviços de terceirização compatíveis em quantidade com o objeto licitado por período não inferior a 3 anos, conforme o disposto no subitem 10.7 do Anexo VII-A da IN 05, de 26 de maio de 2017, da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia.

#### 10.7.3 Para fins previstos no subitem 10.7.1:

I) o(s) atestado(s) ou declaração(ões) de capacidade técnica deve(m) comprovar, que a contratada tenha executado contrato(s) com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados, em conformidade com o expresso na alínea c1 do subitem 10.6 do Anexo VII-A da IN 05, de 26 de maio de 2017, da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia.

II) será aceito o somatório de atestados para comprovar a capacidade técnica e operacional prevista nos subitens 10.14, "f" e 10.14.1, I;

III) O(s) atestado(s) ou declaração(ões) de capacidade técnica deverão se referir a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal e/ou secundária especificadas no contrato social registrado na junta comercial competente, bem como no cadastro de pessoas Jurídicas da Receita Federal do Brasil – RFB;

IV) A contratada deverá disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados solicitados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço e telefone de contato atuais da contratante e local em que foram prestados os serviços.

Pois bem, o pregoeiro ao analisar a documentação da empresa PROFORCE TERCEIRIZAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, constatou que a empresa não cumpriu ao estabelecido no item 10.7 do edital, uma vez que o edital tinha como exigência a comprovação de gerenciamento de mão de obra com efetivo de 50% do edital pelo período de 03 anos. E de fato, a empresa recorrente não atendeu ao instrumento convocatório, que em resumo deveria comprovar a

execução de serviços com quantitativo de 21 postos de trabalho por um período de 03 anos contínuos, serão vejamos:

Atestado Qtd. de Colaboradores Período  
Res. Brisa 12 18/05/2017 a 30/06/2021  
Cond. Milenium 21 01/02/2020 a 10/03/2021  
Cond. Peróla do Sul 01 01/02/2021 a 10/03/2021  
Res. River 01 28/02/2020 a 10/03/2021

De forma resumida a qualificação técnica se divide em 2 exigências (quantidade de postos e tempo de execução), sendo que para uma empresa seja considerada habilitada está deve ter cumprido o quantitativo de postos exigido e o tempo de experiência exigido, sendo que essas exigências devem ser somadas e não consideradas separadamente. Desta forma a empresa recorrida atendeu ao somatório de postos, porém em nenhum momento a empresa comprovou a execução do quantitativos de postos pelo período exigido no edital.

Conforme exposto nos tópicos anteriores, a aferição da capacidade técnico-operacional dos licitantes é poder-dever da Administração, com fundamento no art. 37, inc. XXI, da C.F./88, no intuito de resguardar a escorreita execução do futuro contrato administrativo, evitando a adjudicação dos contratos públicos a empresas sem condições de concluir a contento as avenças, deixando de materializar o interesse público subjacente. Como meio à consecução dessa finalidade, o já mencionado art. 30, inc. II, §1º da Lei de Licitações prevê a necessidade de comprovação da aptidão técnica do licitante por meio de atestados emitidos por entes públicos e privados, desde que devidamente registrados no conselho de classe. A propósito do tema, pertinente trazer à colação a lição de Carlos Pinto Coelho da Motta:

"O que se verifica, ao longo do percurso legislativo da qualificação técnica na habilitação, é a sólida tendência que culmina nos dispositivos da Lei 8.666/93, no sentido de exigir que o licitante comprove sua aptidão para a realização do objeto mediante atestados de desempenho anterior, 'pertinente e compatível' com esse objeto. Como seriam aferidas essa pertinência e compatibilidade? Logicamente - segundo a letra da lei - pela medida em que as características da atividade anterior fossem semelhantes às do objeto e as quantidades fossem aproximadas, assim como os prazos de cumprimento ou de execução. Em consideração inicial, não parece qualquer óbice jurídico à apresentação documental dessas especificações. A jurisprudência sempre assim o havia entendido, anteriormente ao citado veto." (MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Eficácia nas Licitações e Contratos. 11ª Ed, Belo Horizonte: Del Rey, 2008, págs. 360/361.)

Na mesma linha, oportuno mencionar o escólio de Hely Lopes Meirelles:

"Diante dessa realidade, é lícito à Administração não só verificar a capacidade técnica teórica do licitante, como sua capacidade técnica efetiva de execução - capacidade, essa, que se convencionou chamar operativa real. Advirta-se que grande parte dos insucessos dos contratos na execução do objeto do contrato decorre da falta de capacidade operativa real, não verificada pela Administração na fase própria da licitação, que é a habilitação dos proponentes." (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 15ª Ed., São Paulo: Malheiros, 2007, pag. 193)

Outro não é o entendimento sumulado do TCU:

"SÚMULA Nº 263/2011 - Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado."

Na seara judicial, não difere a postura do STJ acerca da matéria, como se depreende do precedente abaixo destacado:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS E CONSEQUENTE MANUTENÇÃO. EDITAL QUE PREVÊ A NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS DE PRÉVIO QUE COMPROVEM QUE AS EMPRESAS LICITANTES JÁ FORNECERAM PELO MENOS CEM PRODUTOS SIMILARES AO LICITADOS EM OUTRAS OPORTUNIDADES (CLÁUSULA DE FORNECIMENTO MÍNIMO). POSSIBILIDADE. CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL. ART. 30, INC. II, DA LEI N. 8.666/93. RAZOABILIDADE.

1. A regra editalícia atacada possui a seguinte redação: "10.3. - Atestados de capacidade técnica: a) a licitante deverá apresentar 02 (dois) atestados de capacidade técnica, fornecidos por pessoa jurídica de Direito Público ou Privado de que a empresa forneceu equipamentos de mesma natureza e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação. Somente serão aceitos atestados em que a licitante forneceu, no mínimo, a quantidade abaixo definida de equipamentos do item a que está concorrendo. [...] b.1) para o subitem 1.1: 100 (cem) terminais de autoatendimento". 2. O recorrente insurge-se alegando violação ao art. 30, § 1º, inc. I, da Lei n. 8.666/93, na medida em que, para fins de comprovação de capacidade técnica, não pode o ente licitante exigir atestado de quantidade mínimas de fornecimento prévio de produtos para outras entidades públicas ou privadas. 3. A pretensão do recorrente não encontra guarida no dispositivo citado, que trata apenas das licitações de obras e serviços - enquanto, na espécie, tem-se caso de licitação para aquisição e manutenção de produtos (terminais de autoatendimento para Tribunal de Justiça). 4. Assim sendo, há atração da aplicação do art. 30, inc. II, da Lei n. 8.666/93 que, reportando-se à necessidade de comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em quantidades com o objeto licitado (capacidade técnico-operacional), implícita e logicamente permite que editais de licitação tragam a exigência de fornecimento mínimo de equipamentos similares em outras oportunidades, desde que tal cláusula atenda aos princípios da razoabilidade (como é o caso, pois a licitação tinha como objetivo a aquisição de 200 terminais e exigia-se dois atestados de fornecimento prévio de, no mínimo, 100 terminais). 5. Recurso ordinário não provido.

(RMS 24.665/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 08/09/2009)

Por isso, não é de modo algum descabido que a Administração se resguarde contra os riscos de contratar particular inapto para execução dos serviços licitados, mediante o estabelecimento de requisitos de qualificação técnico operacional.

Em uma simples análise, percebe-se que a evidente a falta de preparo jurídico da recorrente ao citar em seu recurso o excesso de formalismo. Ora, a recorrente se insurge contra os termos da decisão que habilitou e declarou vencedora do presente Pregão a licitante Produtiva Serviços, na medida em que esta deixou de comprovar sua qualificação técnica, deixando, assim, de cumprir com a injunção contida no item 10.7 do Edital combinado com o subitem 13 do Termo de Referência.

É importante registrar que a recorrida olvidou-se impugnar os termos do edital, mais precisamente as exigências afetas à qualificação técnica.

Essa omissão, como é cediço, gera a preclusão consumativa do direito de questionar aspecto não impugnado oportunamente, razão porque o inconformismo da recorrente não deve ser levado em consideração.

#### CONCLUSÃO

Tem-se que, a empresa recorrente não comprovou sua capacidade técnica operacional. Assim, considerando os termos das presentes contrarrazões ao recurso interposto, alternativa não resulta, senão, o seu não provimento com a ratificação do resultado prolanado pelo i. Pregoeiro.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Brasília-DF, 23 de abril de 2021.

Pablo Gutierrez P. da Silva Mariz  
Diretor

[Voltar](#) [Fechar](#)